

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ref. PLO-L nº11/2026

Protocolo Geral nº 349/2026

“Atribui nome ao saguão da Rodoviária Municipal João Donati, homenageando ao Sr. Benedito Francisco Gomes.

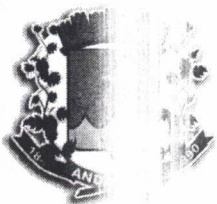
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Vereadores;

Cumpre-nos, através do presente parecer, a análise técnico-jurídica do Projeto de Lei Ordinária n.º 11, de 08 de abril de 2026, de autoria do Nobre Vereador, Carlos Roberto da Silva, que tem por objetivo nomear o saguão da Rodoviária Municipal João Donati, homenageando o Sr. Benedito Francisco Gomes.

Com o intuito de conferir maior densidade normativa e assegurar a estrita observância dos princípios da clareza e precisão, esta Procuradoria indica que seja feita a revisão redacional antes de passar pelo Plenário, para que este guarde a devida harmonia com a excelência da técnica jurídica e a eficácia social pretendida. Ressalto que a ementa acima descrita, segue da forma como veio no Projeto de Lei.

Encontra-se adequado, no ponto ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364

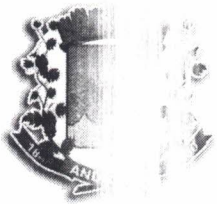


No que concerne à iniciativa da proposição e a modalidade legislativa eleita, embora haja divergência jurisprudencial quanto a iniciativa para propositura, o entendimento do STJ e do TJMG é orientado no sentido de que a Lei Ordinária é a modalidade legislativa eleita, e a iniciativa advém da Câmara Municipal. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 18.107/RJ, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, assim decidiu: "(...) 6. O reconhecimento de logradouros públicos é competência municipal, em face de nítido interesse local, nos termos do art. 311, I, da Constituição Federal. (...) 9. A competência legislativa municipal é fixada diretamente pela Constituição Federal (art. 30, I) e não pode ser reduzida, alterada ou extinta por lei local. (RMS 18 107/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 04/05/2011)" (sem destaques no original). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão prolatada pelo Órgão Especial: "ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGANICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUICAO DE COMPETENCIA A CAMARA MUNICIPAL. DENOMINACAO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS. USURPACAO DE COMPETENCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- 2- 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.11.055410-2/000, Relator(a): Des.(a) Antonio Armando dos Anjos, ()RGAO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da sumula em 13/12/2013)" (destaques nossos).

Neste tocante, inclusive, a legislação municipal de regência do assunto, qual seja, a Lei Ordinária nº 1.294/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 70/2004, segue a mesma linha de raciocínio, dispondo em seu art. 1º que:

"Art. 1º - A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais é de competência exclusiva da Câmara Municipal(...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Considerando que a legislação não proíbe a denominação de saguão, entende-se permitida a forma proposta.

Desta feita, encontra-se adequada a proposta com relação à iniciativa e a modalidade legislativa eleita, conforme precedentes e a legislação sobre o tema.

Assim, por todo o exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto de Lei Ordinária nº11/2026, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado ao plenário para discussão e votação.

Salvo melhor juízo;

É o parecer.

Andradas, 17 de abril de 2026.


Patricia Titato Medeiros Dias

OAB/MG 74.834


José Antonio Conti Júnior

OAB/MG139.687